



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO: 02/2023 – "ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, 14 DE JULHO DE 2004"

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator CCJ: DEP. GIL CARLOS

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 02/2023

I - Relatório

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado do Piauí que "ALTERA LEI COMPLEMENTAR nº 41, 14 DE JULHO DE 2004".

O projeto tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 41 de 14/07/2004 nos seus artigos 3º; 3º-A, 4º e 5º, a fim de modificar o percentual de contribuição previdenciária dos militares ativos, inativos e seus pensionistas no Estado do Piauí, na integralidade.

A referida Lei, que ora se analisa a proposta de alteração, dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí para militares e bombeiros militares e das outras providências.

O presente projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Analisando o projeto percebe-se que preenche todas as exigências formais, estando conforme o que preconiza a Constituição Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, não existindo vício de iniciativa, pois trata-se de matéria concorrente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a previdência social.

Tendo em vista ter sobrevivido Lei Federal nº 13.954 de 16/12/2019, que tem por escopo “reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual passou a prever que a forma de contribuição dos militares passaria a ter como base de cálculo a “totalidade da remuneração”, restou a necessidade pois, de a legislação estadual se amoldar a legislação federal.

Evidente que a propositura do Chefe do Executivo Estadual, versa sobre norma previdenciária, posto que pretende adequar o percentual de contribuição previdenciária devido pelos policiais militares ativos, inativos e seus pensionistas no âmbito do Estado do Piauí.

Nessa esteira, dispõe o art. 75, § 2º, inciso II, alínea “c” da Carta Magna Estadual que cabe ao Governador do Estado:

Art. 75.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

• Constituição Federal, art. 61, § 1º, II.

c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, o direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações



especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

- Alínea c acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 42, § 1º, e art. 61, § 1º, II, f, em parte.

Além da previsão constitucional supracitada, o STF ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.338.750 com repercussão geral, conforme justificado pelo Autor do PL nº 02/2023, fixou tese de ser competência privativa da União a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões dos policiais militares e dos corpos de bombeiros militares (EC/103/2019), no entanto, apesar de tal previsão não se excluiu a competência legislativa dos Estados sobre a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, vindo a Lei Federal nº 13.954/2019 ser considerada Inconstitucional nesse aspecto.

E por este motivo, não há óbice quanto a fixação das alíquotas de contribuição previdenciária a ser estabelecida pelo Executivo do Estado do Piauí, ao qual propõe alterar o Art. 3º e 3º-A da Lei Complementar nº 41 de 14/07/2004, ao qual estabelecia que:

Art. 3º A contribuição dos policiais militares e bombeiros militares, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 5º desta Lei, será de 14% (quatorze por cento) (redação do artigo 3º dada pela Lei 6.932/2016).

Art. 3º-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí será de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

E considerando o fato de que também é competência dos Estados legislar sobre o tema, objetivou-se por meio do PL 02/2023 a

alteração da redação do artigo da Lei supracitada, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Contribuição previdenciária dos militares ativos do Estado incidirá sobre o salário de contribuição estabelecido no art. 5º desta Lei, com alíquota de 10,5 (dez e meio por cento)."

"Art. 3º-A A contribuição previdenciária dos militares inativos do Estado e dos seus pensionistas incidirá sobre a totalidade da respectiva remuneração, com a alíquota de 10,5 (dez e meio por cento).

Parágrafo único. Constatada a inexistência de déficit atuarial, a contribuição prevista no caput incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal"

"Art. 4º o Estado do Piauí é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento dos proventos de inatividade e das pensões militares, sem natureza contributiva"

"Art. 5º A base de cálculo da contribuição mensal dos militares do Estado dos seus pensionistas compreende o subsídio, proventos de inatividade, pensão militar e quaisquer outras vantagens remuneratórias"

Ademais, para consecução de tal finalidade, e prezando pela tecnicidade legislativa, quanto à provável interpretação extensiva ao qual pode ser dada a lei e com isso gerar confusão de entendimento/aplicação, bem como, com o objetivo de melhor organização do texto do PL nº 02/2023 este Relator sugere ~~EMENDA~~ ao referido projeto, para alterar o art. 2º e 5º, que trata acerca dos prazos e da vigência desta norma, a saber:

"Art. 2º O prazo previsto no art. 1º, §5º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, na redação conferida pela Lei nº 7.128, de 12 de junho 2018, e suas respectivas dilatações constantes no art. 11 da Lei nº 7.311, de 27 dezembro de 2019, e posteriormente no art. 1º da Lei nº 7.431, de 28 de dezembro de 2020, passam a ter como termo final o dia 30 de novembro de 2023."



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º ao dia 01 de março de 2023."

É importante frisar que a referida sugestão de ~~EMENDA~~ tem por escopo garantir o espírito constitucional, por meio de uma melhor organização do texto do PL, a fim de não gerar dúvidas ou interpretação extensiva da norma, provocando assim o ingresso de demandas judiciais com o intuito de suprir a lacuna legislativa.

Portanto, estando devidamente demonstrada e fundamentada a competência do Poder Executivo para propor a alteração legislativa sobre matéria de cunho previdenciário, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02/2023, com a redação ora sugerida.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Teresina (PI), ____ de _____ 2023.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

